



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.000501/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.622 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.
SÚMULA CARF nº 46.

Nos termos da Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova, sendo inaceitável que busque transferi-lo para a autoridade administrativa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Mantém-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos legais exigidos para sua dedutibilidade; restabelece-se aquelas para as quais houve a comprovação.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do § 6º do 150, § 6º da Constituição Federal, a anistia de juros e multas somente poderá ser concedida se houver lei específica que autorize a sua concessão. Na ausência de tal lei, mantém-se a cobrança dos encargos legais de juros e de multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor R\$ 758,06.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.387,10; de dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 143,20; e dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 15.126,98, conforme notificação de lançamento às e-fls. 24 a 29.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em suma, que não foi intimado em sua residência; que todas as deduções foram descontadas direto em folha de pagamento e que, por esta razão, não possui mais os recibos, a não ser o comprovante dos rendimentos pagos, expedido pela sua fonte pagadora; que tem direito às deduções previstas em lei, tais como dependente, gastos com instrução dos mesmos, entre outras; anexou o comprovante de rendimentos e o termo de acordo de pensão alimentícia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por unanimidade de votos, julgou a impugnação parcialmente procedente, para:

- i) Em relação às despesas médicas glosadas (Amil), manteve a glosa, uma vez que o documento apresentado não é hábil para fins de comprovação do efetivo pagamento do serviço tomado, não sendo possível também identificar os destinatários e a natureza do serviço prestado, sendo também apócrifo, o que impossibilita a identificação do responsável pela prestação das informações nele contidas, de forma que caberia ao impugnante, nesta hipótese, juntar o comprovante emitido pela prestadora do serviço, no caso a AMIL, para fins de comprovação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- ii) Afastou a glosa da dedução de previdência privada e Fapi;
- iii) Em relação à pensão judicial, manteve a glosa uma vez que não houve comprovação que o pagamento da pensão se dá em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, pois o documento juntado para tal, qual seja o "Termo de Acordo de Pensão Alimentícia", carece de requisito fundamental previsto na norma, qual seja, a homologação da autoridade judicial, apesar de constar no título do termo de acordo sob análise, a identificação do órgão oficial, qual seja, "Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - Setor de Serviço Social da Vara de Família da Comarca de Natal", porém não há nenhuma assinatura ou identificação do magistrado responsável homologando os termos propostos pelas partes, o que torna a prova ineficaz, uma vez que não atende a exigência legalmente prevista.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 1º/4/2010 (e-fls. 41) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 30/4/2010 (e-fls.42/43), no qual, em síntese:

- 1 - reitera que nunca foi intimado a apresentar documentos;
 - 2 - que não possui nem nunca possuiu os recibos das despesas médicas declaradas, pois os valores eram descontados diretamente em folha de pagamento;
 - 3 - que está sendo penalizado pelo erro da fonte pagadora, que não indicou nenhum débito referente ao Plano de Saúde Amil;
 - 4 - com relação à pensão alimentícia, não apresenta contrarrazões, mas tão somente tece comentários irônicos contra a decisão de piso;
 - 5 - solicita a revisão da decisão de piso e que seja a ele dado o direito de incluir em sua Declaração 3 (três) dependentes, outras despesas médicas e contribuição à previdência privada; junta alguns documentos relativos a esses pedidos;
 - 6 - solicita a dispensa das multa e dos juros cobrados, pois considera que entregou a declaração dentro do prazo e que sempre que foi chamado colaborou com a Receita Federal.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso.

Mérito

Da falta de intimação para prestar esclarecimentos:

A matéria já foi amplamente analisada pela DRJ, cujos trechos tomo a liberdade de adotar como razões de decidir, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015:

Na fase oficiosa, portanto, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Na realidade, nessa fase o fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil — que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Incumbe ao fisco, como autor, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ou seja, como já ressaltado, cabe à autoridade fazendária provar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário.

15. A fase processual — contenciosa — da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa, referidos pelo impugnante, não

havendo, portanto, que se falar em cerceamento de direito de defesa durante o curso da ação fiscal.

16. Assim é possível concluir que: (i) as informações prévias são prescindíveis para a constituição do crédito tributário quando a autoridade lançadora dispuser de elementos suficientes para efetuar o lançamento fiscal; (ii) apenas com a apresentação da impugnação, que pressupõe uma intimação válida anterior, é que se inicia a fase litigiosa propriamente dita do processo administrativo fiscal; (iii) o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante apresentação de impugnação; (iv) não houve qualquer prejuízo para o contribuinte, uma vez que seus argumentos e documentos serão apreciados na fase litigiosa, instaurada com a impugnação.

Acrescento que o lançamento foi efetuado com base na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, em confronto com os elementos dos quais o Fisco já dispunha, de forma que, à vista da infração, o Fisco efetuou o lançamento. Este Conselho já firmou jurisprudência nesse sentido, ou seja:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, o recurso não merece prosperar nesse particular.

Das despesas médicas glosadas

Quanto à glosa das despesas médicas paga à Amil, o contribuinte informou que os valores eram descontados em folha de pagamento, o que não restou comprovado pelo comprovante de pagamentos juntado às e-fls. 9, conforme entendeu a DRJ (e-fls. 37/38):

Examinando o Comprovante de Rendimentos à fl. 08 emitido pela CAERN (Companhia de Águas e Esgotos do RN) não se verifica nenhum débito referente a este plano de saúde. À fl. 09, no entanto, observa-se um documento denominado "RELAÇÃO NOMINAL DAS DESPESAS MEDICAS EM REAL - ANO BASE 2004", contendo a identificação da fonte pagadora (CAERN), onde consta discriminado a empresa AMIL (CNPJ. 03.716.044/0001-00) e o valor de R\$ 2.387,10. Entretanto, este documento não é hábil para fins de comprovação do efetivo pagamento do serviço tomado, não sendo possível também identificar os destinatários e a natureza do serviço prestado.

21. Ademais, o documento citado é apócrifo, o que impossibilita a identificação do responsável pela prestação das informações nele contidas. É importante aduzir que caberia ao impugnante, nesta hipótese, juntar o comprovante emitido pela prestadora do serviço, no caso a AMIL, para fins de comprovação junto a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão disso, não há como acatar o pleito do impugnante.

Nesta fase o contribuinte junta o documento de e-fls. 45, devidamente assinado, no qual a CAERN declara que o contribuinte é empregado daquela empresa, e que foi descontado de seus rendimentos no ano de 2004 o valor de R\$ 2.416,30 a título de plano de saúde AMIL. Nesta Declaração consta que o valor foi pago aos seguintes beneficiários (valor anual):

- 1 - Francisco Assis de Oliveira Cavalcanti (o contribuinte): R\$ 758,06
- 2 - Maria Divaneide Dantas Cavalcanti: R\$ 741,32
- 3 - Theofilo Dantas Cavalcanti: R\$ 458,56

4 - Juliane Dantas Cavalcanti: R\$ 438,56

Nesse momento, é oportuno conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Às e-fls. 6 e 21 e 28 pode-se verificar que o contribuinte não informou em sua Declaração de Ajuste Anual ter dependente, de forma que entendo restar comprovada a despesa com o plano de saúde incorrida com o contribuinte, no valor de R\$ 758,06. Entretanto, os demais valores não podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo do IRPF por falta de dedução legal.

Da glosa da pensão alimentícia

Com relação à pensão alimentícia, o contribuinte não apresenta contrarrazões, mas tão somente tece comentários irônicos sobre a decisão de piso, de forma que não há, em relação a essa matéria, insurgência recursal a ser analisada, devendo ser mantida a decisão de piso.

Da solicitação de revisão da declaração

O contribuinte solicita que seja a ele dado o direito de incluir em sua Declaração 3 (três) dependentes, outras despesas médicas, contribuição à previdência privada; junta alguns documentos relativos a esses pedidos.

Atender o pleito do contribuinte equivale a retificar a declaração em vários aspectos. Tal pedido não poderá ser acatado, uma vez que não competente a este Conselho apreciar pedido de retificação de declaração. A retificação deve ser realizada pelo contribuinte ao perceber o erro cometido no preenchimento da Declaração, porém essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício referente ao exercício que se queira retificar, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Da dispensa de multa e juros

Por fim, o contribuinte solicita a dispensa das multa e dos juros cobrados, pois considera que entregou a declaração dentro do prazo e que sempre que foi chamado colaborou com a Receita Federal e ainda que não sabe porque foi multado.

A cobrança da multa decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, não havendo espaço para a desoneração desse pagamento em razão da

entrega da declaração dentro do prazo ou de que sempre houve colaboração com a Receita Federal.

Sua aplicação é obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação, vez que tem o dever de aplicar a lei, por força de sua subordinação ao poder vinculado. Conforme art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, uma das situações que acarreta aplicação de tal multa é justamente a apresentação de declaração inexata pelo contribuinte, de forma que sendo verificada a hipótese prevista em lei, não há como afastar a multa lançada, pois é aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Ademais, não há como dispensar a cobrança da multa e dos juros por falta de amparo legal. A Constituição Federal, em seu art. 150, § 6º, exige lei específica para concessão de anistia envolvendo matéria tributária, conforme transcrito a seguir:

“Art. 150. ...

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.
(...)”*

O dispositivo transcrito evidencia que a anistia depende de lei que a autorize. Ante a ausência de lei nesse sentido, o pedido não poderá se acatado.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor R\$ 758,06, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva